



Número: **0803043-68.2019.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR (AUTOR)	LEANDRO MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39597 733	18/02/2021 08:09	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803043-68.2019.8.15.0351 [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

SENTENÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Restando evidenciado que os ferimentos sofridos pelo requerente no acidente automobilístico não acarretaram invalidez permanente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduz que faria jus ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ante o grau da sua invalidez decorrente do acidente automobilístico relatado na inicial.

Citado, o promovido não apresentou contestação no prazo legal, sendo, portanto, revel (ID. 31387847).

A despeito da revelia do promovido, este juízo determinou a realização de prova pericial, tendo o Perito acostado aos autos o laudo (ID. 35347757).

Intimadas, apenas a parte ré se manifestou sobre o dito laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Em princípio, impende ressaltar que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Consequentemente, havendo comprovação de que as lesões/a morte sofrida(s) tenham acontecido em decorrência do acidente de trânsito, resta demonstrado o liame material passível de gerar indenização que persegue, em face da existência de vínculo entre as lesões/a morte e o sinistro ocorrido.

Na situação em apreço, a parte autora busca a indenização, sob o argumento de que em razão da natureza e extensão das suas lesões, faria jus ao recebimento do valor máximo indenizatório, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Lei do DPVAT exige a invalidez permanente, total ou parcial, para o pagamento da indenização correspondente (art. 3º). Entretanto, analisando o acervo probatório vertido ao álbum processual, infere-se que, apesar de ter sido comprovado a ocorrência do acidente automobilístico envolvendo o promovente, não restou demonstrada a existência da invalidez permanente.

A perícia realizada e **não impugnada** revelou que o promovente não é portador de invalidez permanente (ID Num. 35347757), tendo, inclusive, o médico perito consignado a **ausência de sequelas definitivas**.

É importante salientar que o resarcimento de eventual despesa hospitalar não foi objeto da petição inicial, razão por que, em atenção ao princípio da congruência (art. 141 do CPC), não pode ser analisado no presente processo, sob pena de se proferir julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC).

A ilação é que, considerando que os ferimentos sofridos pelo requerente no acidente automobilístico não acarretaram invalidez permanente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em caso similar ao dos autos, bem entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PÉRICAL REALIZADA - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - LAUDO PÉRICAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO APELO. Comprovado através do laudo pericial que a incapacidade que acomete o autor não se trata de permanente e sim temporária, não há falar em indenização, uma vez que o artigo 3º da Lei 6.194/74, assegura o direito à indenização somente em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002884620128151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 28-03-2017).

Por tais razões, é de se rejeitar o pedido formulado na inicial.

ANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.**

Condeno o(a) promovente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exequibilidade fica sobreposta em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

Escoado o prazo sem recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquive-se o processo. Interposta apelação, intime-se para contrarrazoar e, após, remeta-se o processo ao E. TJ/PB, independente de nova conclusão.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO